

PROFESSOR. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DURAÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS. GOZO DE LICENÇA POR OCASIÃO DE LUTO OU CASAMENTO.

Por determinação da Secretária Adjunta da Educação, vem a esta Procuradoria-Geral do Estado consulta do Departamento de Recursos Humanos daquela Pasta acerca da manutenção da orientação firmada pelo Parecer nº 11.546/97 sobre duração do período de férias dos professores contratados emergencialmente, considerando decisões judiciais sobre a matéria.

A consulta tem origem em questionamento formulado à 2ª Coordenadoria Regional de Educação sobre o embasamento legal para não concessão de licença por motivo de luto e, especialmente, de férias de 45 dias, no mínimo, aos professores contratados emergencialmente que atuam na EEEF Bento Gonçalves, a qual, por estar inserida no CASE de Novo Hamburgo, atende os alunos inclusive nos meses de janeiro e fevereiro.

É o relatório.

A matéria relativa ao gozo de férias por servidores contratados emergencialmente tem gerado controvérsias ao longo do tempo, contendo o Parecer nº 14.740/07 a orientação mais recente sobre a matéria, com a diretriz de que: a) nas contratações por prazo de até 12 (doze) meses, as férias não podem ser gozadas, tendo em vista que o direito ao gozo do primeiro período de férias só é adquirido após 12 meses de exercício e, assim, não há tempo hábil para gozo das férias no período da contratação, devendo as mesmas ser indenizadas e b) na hipótese de prorrogação da contratação emergencial, estendendo-se para além de 12 meses (ou se já for prevista, desde logo, para período superior), por constituir o gozo de férias anuais direito constitucional que tem em mira a restauração orgânica, o servidor contratado temporariamente faz jus ao gozo de férias.

Mencionada orientação, porém, não se revela suficiente para solver a dúvida deduzida no expediente, uma vez que o questionamento diz com o período de duração das férias dos contratados emergencialmente para funções de magistério. Considerando a existência de norma legal que fixa um mínimo de 45 dias de férias para o membro do Magistério em exercício de docência (art. 96 da Lei nº 6.672/74, na redação conferida pela Lei Complementar nº 11.390/99), importa perquirir sua aplicabilidade aos professores contratados em caráter emergencial.

E para tal desiderato, imperativo ter presente que a Lei nº 10.376/95, que inaugurou ciclo de contratações emergenciais que persiste até os dias atuais, embora estabeleça que as contratações sejam reguladas pelas disposições nela contidas, determina o reajuste de vencimentos nos mesmos índices e datas daqueles fixados para o quadro de carreira do magistério, enquanto leis posteriores, como as Leis nº 11.339/99 e 13.126/09, são expressas ao determinar a contratação "sob o regime estatutário, no que couber".

E se as contratações são efetivadas sob o "regime estatutário, no que couber" para o exercício de funções de magistério, inequívoco que o regime aplicável é o estabelecido pela Lei nº 6.672/74, que inclui no "Pessoal do Magistério Público Estadual" - destinatário do regime por ela estabelecido - todos os professores que ocupam funções nas unidades escolares e demais órgãos do Sistema Estadual de Ensino, mantidos pelo Estado, e desempenham atividades docentes (art. 2º, II). Além disso, como a regra do parágrafo único do artigo 151 do mesmo diploma legal exclui de seu alcance os "professores que não estejam lotados na Secretaria de Educação e Cultura e nem hajam sido admitidos ou contratados para terem exercício em seus estabelecimentos", a contrario sensu tem-se que aqueles contratados para terem exercício nos estabelecimentos da Secretaria de Educação são por ela abrangidos.

Logo, se a orientação administrativa reconhece aos professores contratados emergencialmente o direito ao gozo de férias sempre que a contratação se estender por prazo superior a 12 meses e se a contratação é regida pela Lei nº 6.672/74, deve a Administração observar o prazo mínimo de duração das férias fixado no diploma legal. A cláusula "no que couber" desserve para afastamento do prazo diferenciado já que o reconhecimento do direito ao gozo de férias tem por escopo a garantia constitucional de saúde do trabalhador, consubstanciada no direito social de gozo de férias anuais remuneradas (art. 7º, XVII), extensivo aos servidores públicos (art. 39, § 3º). Assim, uma vez que a Constituição garantiu o direito às férias mas não estabeleceu seu prazo de duração e a legislação de regência do magistério, reconhecendo as particularidades do exercício da atividade, estabeleceu em 45 dias o período mínimo de duração das férias, diverso não há de ser o prazo para os professores contratados em caráter emergencial, dado exercerem idênticas funções.

Note-se que não se está a revisar a orientação firmada pelo Parecer nº 11.546/97, uma vez que o mesmo examinou a possibilidade de lançamento como férias do período de descanso que já era efetivamente gozado pelos professores e conseqüente pagamento do terço constitucional; não se deteve no aspecto da duração do período de férias, embora tenha feito referência a que fossem apontadas como "gozadas num dos meses de recesso escolar", o que se justificava porque o período mínimo correspondia, então, a apenas 30 dias de férias.

Além disso, em face da referência genérica feita na consulta a "decisões judiciais" sobre a matéria, importa consignar que a discussão travada em juízo diz respeito, em regra, ao pagamento do terço de férias e não, de modo específico, ao tempo de sua duração. Ainda assim, no mais das vezes, a fundamentação das decisões conforta a orientação ora proposta, como demonstram os seguintes acórdãos:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR ESTADUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. INCIDÊNCIA DO TERÇO DE FÉRIAS SOBRE O PERÍODO EFETIVAMENTE GOZADO, ATÉ O LIMITE DE 60 DIAS.

1. Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que é inconstitucional o § 3º do art. 96 do Estatuto do Magistério Público do Estado (Lei Estadual nº 6.672/74), que limita a incidência do terço constitucional de férias apenas a 30 dias. Assim, é de ser aplicado o terço constitucional em relação a todo o período efetivamente gozado, e não apenas sobre 30 dias, como vem procedendo o Estado do Rio Grande do Sul.

2. Muito embora o apelado não seja servidor efetivo, por exercer o cargo de professor, com todas as tarefas a ele inerentes, ainda que de forma temporária, tem direito ao período especial de férias, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia. Assim, também faz jus ao terço de férias sobre todos os dias efetivamente gozados, como qualquer outro professor da rede estadual." (Apelação Cível nº 70027061134, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 19/11/08)

"EMENTA: AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. MAGISTÉRIO. CONTRATO EMERGENCIAL. TERÇO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A INTEGRALIDADE DO PERÍODO EFETIVAMENTE GOZADO. ART. 7º, XVII, DA CF. A incidência do terço constitucional de férias sobre a integralidade do período de férias efetivamente gozado, até o limite de 60 dias, é direito inerente aos servidores vinculados ao Estatuto do Magistério, devendo ser estendido aos professores contratados emergencialmente em razão da natureza constitucional do direito e ao princípio constitucional da isonomia. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Agravo Nº 70032518029, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, julgado em 18/11/2009)

Por fim, embora tenha sido referida somente na mensagem original da 2ª Coordenadoria dúvida sobre o embasamento legal para não ser concedida a licença por motivo de luto aos professores contratados emergenciais, impende registrar que mencionada licença detém caráter reparador e de respeito à dignidade da pessoa humana e como sua duração é curta, compatível com a duração original normal das contratações emergenciais, deve ser concedida, o mesmo sendo válido para a licença em virtude de casamento, uma vez que, embora de natureza distinta (para fruição de momento de satisfação pessoal), também é compatível com a duração original das contratações temporárias.

É o parecer.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2009.

ADRIANA MARIA NEUMANN,

PROCURADORA DO ESTADO.

Processo nº 052080-1900/09-0

Acolho as conclusões do PARECER Nº 15.220, da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado Doutora ADRIANA MARIA NEUMANN.

Restitua-se o expediente à Secretaria da Educação.

Em 30 de abril de 2010.

Eliana Soledade Graeff Martins, [Procuradora-Geral do Estado](#)